

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA



2º FASE - TJPR

ESPELHO SENTENÇA CIVIL



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



SENTENÇA CIVIL

Martha Kent, seu marido Jonathan Kent e suas filhas Barbara Gordon e Dinah Lance ingressaram em juízo com ação indenizatória em face da METROPARANÁ CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.) — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Nome fictício, na qual alegaram o seguinte:

1. O filho dos dois primeiros autores e irmão de Barbara Gordon e Dinah Lance, Jason Todd, então com 16 (dezesesseis) anos de idade, faleceu após ser atropelado por um trem em uma das linhas ferroviárias administradas pela ré.
2. Esclareceram os autores que o falecido fora a uma festa em local próximo à sua residência, situada na região do bairro **Cajuru**, na cidade de **Curitiba**, e que, por volta das 3 horas da manhã, resolveu ir embora. Durante o trajeto, ao atravessar a linha férrea nas proximidades da **Estação Cajuru**, foi atropelado pelo trem, vindo a óbito.
3. A petição inicial veio instruída com documentos que comprovaram os fatos alegados.
4. Assim, requereram:

4.a A condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada autor.

4.b A condenação ao pagamento de danos materiais referentes às despesas com o enterro da vítima, conforme os documentos acostados.

4.c A condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor dos pais da vítima, os dois primeiros autores, no montante de 2 (dois) salários-mínimos para cada um, pelo período correspondente à expectativa de vida de Jason Todd, fixada em 76 anos, ou até o falecimento de um dos beneficiários.

4.d Ad cautelam, requereram o arresto de bens ou valores da ré, no montante correspondente ao pedido condenatório, ab initio, sob o argumento de que a empresa enfrentava grave crise financeira, fato público e notório em razão de notícias veiculadas pela imprensa **paranaense**, juntadas à inicial, além de se encontrar em recuperação judicial, o que ameaçaria o cumprimento da obrigação a ser fixada em sentença.

Requereram a gratuidade da justiça, a qual foi deferida.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou:

Preliminarmente, pleiteou a suspensão do processo, em razão de ação indenizatória ajuizada pela tia da vítima, Selina Kyle, na qual esta requereu indenização por danos morais pelos mesmos fatos. Sustentou a ré que a suspensão seria necessária para evitar decisões conflitantes, considerando que as ações tramitaram em Varas Cíveis distintas da **Comarca de Curitiba**, sendo a ação proposta pela tia distribuída anteriormente.



Sustentou, ainda, falta de interesse de agir em relação às irmãs da vítima, sob o argumento de que o dano moral seria indenizável aos genitores, mas não aos irmãos, por tenderem a se afastar ao longo da vida e nem sempre manterem laços de afeto e convivência.

Argumentou ser desnecessário o arresto pleiteado.

Afirmou que a atuação do Ministério Público seria indispensável, sob pena de nulidade, tendo em vista que a vítima do infortúnio era menor de idade.

Por fim, sustentou que a Curadoria Especial deveria ser acionada em favor de Jonathan Kent, por encontrar-se preso. Aduziu que, como a Comarca estava momentaneamente sem Defensor Público titular, deveria ser nomeado Defensor Dativo para atuação no feito.

No mérito, alegou:

1. Que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, pois, segundo a perícia técnica, Jason Todd encontrava-se embriagado no momento do atropelamento. Acrescentou que o menor teria atravessado a linha férrea por passagem clandestina, aberta pela população local para evitar a utilização de uma passarela situada a cerca de 100 metros, sendo que a linha ferroviária permaneceria regularmente murada, não podendo a abertura ser imputada à concessionária.
2. Que, em caso de procedência dos pedidos, o menor não exercia atividade remunerada, tampouco estudava, tendo se envolvido em diversos atos ilícitos, inclusive tráfico de drogas, segundo informações das autoridades policiais do **Estado do Paraná**, juntadas aos autos por meio de ofícios e documentos oficiais. Assim, não haveria expectativa razoável de que viesse a auxiliar financeiramente a família no futuro. Ademais, sustentou que o trem trafegava em linha reta e produzia ruído intenso, de modo que apenas alguém extremamente distraído ou sob efeito de substâncias entorpecentes poderia ser atropelado por uma composição ferroviária.
3. Quanto aos danos morais, a ré afirmou que o menor não residia com a mãe desde a infância, vivendo com a tia Selina Kyle, que lhe oferecia abrigo, pois a genitora, supostamente alcoólatra, não teria condições de criá-lo, conforme depoimentos colhidos em sede policial. O pai, por sua vez, encontrar-se-ia preso há treze anos, em razão de condenação por triplo latrocínio, e jamais teria convivido com o filho. As irmãs, Barbara Gordon e Dinah Lance, estariam casadas e residiriam no interior do **Estado do Paraná**, não mantendo contato com o irmão há cerca de dez anos. Assim, inexistiria dor moral indenizável.

OBS: OS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES SÃO VERDADEIROS. APLIQUE O DIREITO.

OBS2: SEJA O PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE OU IMPROCEDENTE, o candidato deverá enfrentar todos os pedidos formulados pelos autores e todas as defesas apresentadas.

Os autos, na sequência, vieram conclusos para sentença.

Prolate-a.



– RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta por Martha Kent, Jonathan Kent, Barbara Gordon e Dinah Lance em face de Metroparanaense Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. – em Recuperação Judicial, por meio da qual se buscou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora sustentou que Jason Todd, filho dos dois primeiros autores e irmão das duas últimas, então com 16 (dezesesseis) anos, falecera após atropelamento por composição ferroviária em linha explorada pela requerida. Relatou-se que o adolescente comparecera a uma festa nas imediações de sua residência, no Bairro Cajuru da Capital Curitiba, e, por volta das 3 horas, ao retornar, atravessara a via férrea nas proximidades da Estação Cajuru, ocasião em que fora colhido pelo trem, vindo a óbito.

Postulou-se a condenação ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada demandante, bem como o ressarcimento de despesas funerárias e o pensionamento em favor de Martha Kent e Jonathan Kent, no valor de 2 (dois) salários-mínimos para cada um, pelo período correspondente à expectativa de vida de Jason Todd (76 anos) ou até o falecimento de um dos beneficiários. Em tutela de urgência, requereu-se arresto de bens e/ou valores da ré, sob o fundamento de que a empresa atravessara severa crise financeira e se encontrara em recuperação judicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e efetivada a citação.

Em contestação, a requerida pleiteou a suspensão do feito, alegando existir ação indenizatória anteriormente distribuída, proposta pela tia da vítima, Selina Kyle, com pedido de danos morais pelos mesmos fatos. Suscitou, ainda, ausência de interesse de agir, especificamente quanto às irmãs da vítima, defendendo não ser presumível dano moral indenizável para colaterais. Defendeu a desnecessidade do arresto. Em preliminar, afirmou ser indispensável a intervenção do Ministério Público, por envolver óbito de menor de idade. Por fim, requereu nomeação de defensor dativo e atuação de curadoria especial em favor de Jonathan Kent, por estar preso.

No mérito, a ré alegou culpa exclusiva da vítima, porque a perícia indicara embriaguez ao tempo do evento e porque a travessia teria ocorrido por passagem clandestina, existindo passarela a cerca de 100 metros. Acrescentou que o falecido não exercera atividade remunerada e teria se envolvido em ilícitos, inclusive tráfico de drogas, de modo que não se poderia projetar auxílio financeiro aos genitores. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral em razão de vínculos familiares fragilizados: a vítima teria residido com a tia, a mãe não teria assumido sua criação, o pai estaria preso há 13 anos e as irmãs, sem convívio por década. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições de julgamento, e inexistindo necessidade de dilação probatória, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

II.1 Questões processuais pendentes

II.1.1 Da suspensão do processo

A requerida postulou a suspensão do feito em razão de ação indenizatória proposta por Selina Kyle, tia da vítima, arguindo risco de decisões conflitantes em varas distintas da Comarca da Capital.

O pedido não merece acolhida. A suspensão por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, “a”) pressupõe dependência lógica entre causas, o que não se verificou. Ainda que se identificasse possível conexão (CPC, art. 55), as pretensões indenizatórias fundadas em vínculos afetivos distintos não tornaram uma demanda dependente da outra, nem impuseram paralisação automática do processo mais adiantado. Ademais, a orientação do STJ assentou que a reunião por conexão não foi imposição absoluta, mas faculdade do julgador, a ser aferida conforme a intensidade do vínculo entre as causas e o risco concreto de decisões inconciliáveis, prestigiando-se também a economia processual e a duração razoável do processo. Por essas razões, indeferiu-se a suspensão.

II.1.2 Da intervenção do Ministério Público

A requerida sustentou ser necessária a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, porque a vítima do acidente fora menor de idade.

O argumento não prosperou. As partes do processo foram maiores e capazes, e o caso não se enquadrou, por si só, nas hipóteses do art. 178 do CPC. O fato de o óbito ter atingido pessoa menor relativamente incapaz não impôs automaticamente a atuação do Parquet como custos legis quando os legitimados ativos foram plenamente capazes e a controvérsia versou sobre direitos patrimoniais disponíveis. Indefere-se, portanto, a intervenção ministerial.

II.1.3 Do arresto

Os autores requereram arresto de bens ou valores da requerida, invocando crise financeira e recuperação judicial.

O pedido foi rejeitado. O deferimento do processamento da recuperação judicial atraiu o regime de preservação patrimonial e as vedações legais pertinentes, sendo inadequada a constrição cautelar típica para assegurar crédito ainda ilíquido e controvertido em face de empresa em soerguimento, sobretudo sem demonstração concreta de situação excepcional apta a justificar medida de urgência. Acresceu que o simples fato de a devedora estar em recuperação judicial não se confundiu com insolvência imediata e, no caso, inexistiu demonstração de risco específico de dissipação patrimonial.

II.2 Preliminares

II.2.1 Da curadoria especial e da nomeação de defensor dativo

A ré requereu curadoria especial e defensor dativo em favor de Jonathan Kent, em razão de estar preso.

A pretensão foi afastada. A curadoria especial prevista no art. 72, II, do CPC destinou-se ao réu preso revel, hipótese diversa da presente, pois se tratou de autor regularmente representado por advogado constituído. Também não se justificou defensor dativo, uma vez que a parte autora já se encontrara assistida por patrono, inexistindo lacuna de representação a suprir. Refuto a preliminar.

II.2.2 Da alegada falta de interesse de agir das irmãs da vítima

A requerida sustentou ausência de interesse de agir em relação às irmãs da vítima, ao argumento de que apenas os genitores teriam legitimidade para dano moral.

A insurgência, embora rotulada como ausência de interesse, questionou, em realidade, a legitimidade ativa e o próprio cabimento do dano moral a colaterais, matéria a ser enfrentada com base na narrativa inicial, conforme a teoria da asserção.

O STJ consolidou compreensão de que, em hipóteses de morte, a legitimidade para pleitear reparação moral não se restringiu automaticamente a um único núcleo familiar, abrangendo cônjuge/companheiro, ascendentes, descendentes e colaterais, sem prejuízo de exame das particularidades do caso concreto para confirmar ou afastar, no mérito, a existência de dano indenizável e a intensidade do vínculo. Assim, à luz do que fora afirmado na petição inicial, Barbara Gordon e Dinah Lance, por serem irmãs da vítima (colaterais em segundo grau), detiveram legitimidade para demandar, ficando a existência e extensão do dano moral para apreciação meritória. Rejeita-se a preliminar.

II.3 Mérito

II.3.1 Da responsabilidade civil da concessionária e da culpa exclusiva ou concorrente

A requerida, como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sujeitou-se à responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição, inclusive perante terceiros não usuários. O STF já assentou que concessionárias respondem objetivamente por danos causados a usuários e não usuários, bastando a presença do dano e do nexu causal, ressalvadas excludentes como culpa exclusiva da vítima. Também incidiu o art. 25 da Lei 8.987/95, segundo o qual a concessionária executou o serviço por sua conta e risco e respondeu pelos prejuízos causados a terceiros.

No caso, o dano e o evento foram incontroversos, pois se reconheceu como verdadeiro que Jason Todd falecera atropelado por trem em linha operada pela ré. A controvérsia concentrou-se na alegação de culpa exclusiva da vítima, a qual, por ser excludente, deveria ter sido comprovada pela requerida (CPC, art. 373, II). A culpa concorrente, por sua vez, não afastou o dever de indenizar, mas repercutiu na quantificação (CC, art. 945), conforme orientação reiterada do STJ.

No tocante a atropelamento ferroviário, o STJ, em precedente qualificado, delineou regra prática: em áreas urbanas, a concessionária teve dever de cercar, sinalizar e fiscalizar a faixa de domínio, e, havendo falha de segurança ou vigilância somada à imprudência do pedestre (como travessia indevida), reconheceu-se concorrência de causas, com redução proporcional da indenização; a

exclusão integral da responsabilidade somente se admitiu quando a culpa exclusiva da vítima fosse demonstrada de modo robusto.

Aplicando-se tais parâmetros, reconheceu-se que a vítima atravessara por passagem clandestina e estivera embriagada, o que evidenciou imprudência relevante. Contudo, a existência de passagem clandestina em trecho urbano, próximo a estação movimentada, reforçou a necessidade de fiscalização e medidas eficazes de prevenção. A simples existência de muro e passarela nas proximidades não esgotou o dever de segurança, pois caberia à operadora manter vigilância compatível com o risco e impedir a consolidação de acessos irregulares em locais de fluxo. À falta de prova suficiente de que se tratara de abertura recente e inevitável, e ausente demonstração de fiscalização efetiva, concluiu-se pela concorrência de culpas, e não pela culpa exclusiva da vítima, preservando-se o nexo causal e o dever de indenizar, com redução proporcional do quantum (CC, art. 945).

II.3.2 Do pensionamento

Os autores pretenderam pensão mensal em favor de Martha Kent e Jonathan Kent.

A jurisprudência do STJ admitiu pensionamento aos genitores pela morte de filho, inclusive menor e sem renda própria, em contextos nos quais se presumiu ajuda mútua familiar, notadamente em famílias de baixa renda, sem exigência de prova de atividade remunerada do de cujus. Todavia, essa presunção não operou de forma automática, devendo o julgador aferir as circunstâncias do caso.

No caso concreto, não se comprovou, de modo suficiente, a condição socioeconômica capaz de sustentar a presunção específica invocada. O deferimento da gratuidade de justiça, por si só, não bastou para caracterizar baixa renda para fins de pensionamento indenizatório. Soma-se a isso o quadro fático reconhecido como verdadeiro: o adolescente não residira com a mãe desde a infância, o pai estivera preso há longo período e não houvera convivência familiar consistente. Nesse cenário, concluiu-se não demonstrada a efetiva probabilidade de contribuição futura do falecido para o sustento dos genitores, razão pela qual o pedido de pensão foi indeferido.

II.3.3 Dos danos morais

Manteve-se o entendimento de que a legitimidade ativa não implicou, necessariamente, procedência do pedido. No mérito, avaliou-se a intensidade do vínculo e o impacto subjetivo do evento para cada autor.

Em relação a Martha Kent, embora a vítima não tivesse residido com ela desde a infância, entendeu-se não ser plausível afastar integralmente a dor moral decorrente do óbito trágico do filho, ainda que tal realidade repercutisse na quantificação.

Quanto a Jonathan Kent, apesar do encarceramento prolongado e da ausência de convivência, reconheceu-se que a condição de genitor, no contexto da morte do filho, preservou a possibilidade de sofrimento indenizável, devendo o valor refletir o grau de distanciamento e as peculiaridades do caso.

Já no tocante a Barbara Gordon e Dinah Lance, reputou-se que o afastamento prolongado e a ausência de convívio por aproximadamente 10 anos, com vida estabelecida em cidade distante no



interior paulista, enfraqueceram a demonstração de dano moral indenizável no caso concreto, afastando-se a reparação.

Para a fixação do quantum, adotou-se critério de arbitramento por equidade, considerando-se a natureza do bem jurídico afetado, as circunstâncias particulares do caso, a concorrência de culpas e os vetores da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar valor irrisório ou enriquecimento sem causa. À vista do distanciamento familiar e da culpa concorrente, fixou-se indenização moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos genitores, Martha Kent e Jonathan Kent.

II.3.4 Das despesas de funeral

O ressarcimento de despesas funerárias encontrou amparo no art. 948, I, do Código Civil. O STJ consolidou orientação segundo a qual tais gastos, por sua própria natureza, foram presumíveis diante do óbito, podendo ser ressarcidos mesmo quando não houvesse comprovação minuciosa, observados parâmetros razoáveis para liquidação. No caso, além disso, houve documentação apresentada e ausência de impugnação específica, reforçando a certeza do dano emergente.

Reconhecida a culpa concorrente, determinou-se o ressarcimento proporcional, a ser apurado em liquidação, observados critérios objetivos e razoáveis.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitaram-se as preliminares e, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar Metropaulista Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. – em recuperação judicial ao pagamento, em favor de Martha Kent e Jonathan Kent, de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, bem como ao ressarcimento proporcional das despesas de funeral/sepultamento, a ser apurado em liquidação, em razão da concorrência de culpas (CC, art. 945), rejeitando-se o pedido de pensionamento e afastando-se o dano moral em favor de Barbara Gordon e Dinah Lance.

A correção monetária do dano moral incidiu a partir da sentença, e os juros moratórios a partir do evento danoso, observadas as orientações sumuladas pertinentes do STJ. Quanto às despesas de funeral, a atualização e os juros incidiram desde o desembolso, nos termos da orientação jurisprudencial predominante.

Reconheceu-se sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial do pedido, com fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC, vedada compensação, e suspensão da exigibilidade da verba devida pelos autores em razão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, Paraná, data.

Juiz de Direito